



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 0792/2021

Em 06 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Araraquara

Protocolo: 3676/2021 **de 12/05/2021 16:35**

Documento: Resposta nº 1 à Indicação nº 1698/2021

Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- CHEFIA GABINETE

Destinatário: Ger. Expediente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALÚSIO BOI
MD. Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta à **Indicação nº 1698/2021**, de autoria do Vereador **JOÃO CLEMENTE**, encaminhamos a inclusa cópia do ofício expedido pela Coordenadoria Executiva de Administração Tributária.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

ALAN SILVA
Chefe de Gabinete

Guichê nº

22.404/2021

fl nº

02

Ao
Sr. Alan Silva
Chefe de Gabinete

Em atenção a indicação apresentada pelo membro do Legislativo, apresento a transcrição do texto legal já em vigência que trata da matéria contida na presente:

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997

Institui o Código Tributário do Município de Araraquara.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 24 de novembro de 1997, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei estabelece, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, que institui tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário, sem prejuízo da legislação supletiva e das disposições regulamentares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48, de 2001)

Art. 216. Toda pessoa física, jurídica ou com personalidade jurídica que realizar atividades de: extração, produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, no território do município de Araraquara, deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da Prefeitura do Município de Araraquara, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, devendo recolher a taxa de licença de localização em face dos procedimentos administrativos, diligências e demais atos de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, na apreciação do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento que antecede a citada inscrição ou em caso de inscrição de ofício através de constatação por Auditor Fiscal Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 533, de 2009) (Vide Lei Municipal nº 8.432, de 2015)

§ 1º

§ 2º A Taxa de Licença de Localização não incide sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 921, de 2019)

I - comerciantes eventuais e ambulantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 921, de 2019)

II - as entidades de assistência social com registro nos respectivos conselhos municipais de sua área de atuação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 921, de 2019)

III - os conselhos escolares e associações de pais e mestres ligados às escolas municipais e às escolas estaduais; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 921, de 2019)

Art. 225. A Taxa de Controle e Fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos pelos Fiscais Municipais, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 533, de 2009)

§ 1º

§ 2º

1307

§ 3º A Taxa de Controle de Fiscalização não incide: (Redação dada pela Lei Complementar nº 913, de 2019)

I - sobre as entidades de assistência social sem fins lucrativos com registro: (Redação dada pela Lei Complementar nº 913, de 2019)

a) no Conselho Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 913, de 2019)

b) no Conselho Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 913, de 2019)

c) no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araraquara; ou, (Redação dada pela Lei Complementar nº 913, de 2019)

d) nos respectivos conselhos municipais de sua área de atuação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 913, de 2019)

II - sobre os conselhos escolares e associações de pais e mestres que sejam ligados às escolas municipais e às escolas estaduais, bem como que não possuam fins lucrativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 913, de 2019)

MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR
COORDENADOR EXECUTIVO
MATRÍCULA 166-0

29/04/2021